

1171 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Provado o internamento de mercadorias, independentemente da comunicação da SUFRAMA — Participação desta na formação das provas apresentadas — Pedido de revisão do contribuinte provido.

Pelas razões já demoradamente expostas em outros votos, sou pelo entendimento de que, apurada a participação da SUFRAMA na formação da prova apresentada pelo contribuinte — e esse é o caso dos autos — deve-se ter por cumprida a condição resolutive do favor isencional concedido à remessa de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus.

Proc. DRT-6 n. 726/88, julgado em sessão de CC.RR. de 28.11.90 — Rel. José Luiz Quadros Barros — Ementa do voto do Juiz Antonio Carlos de Moura Campos.

1172 — OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO — Inexistente o direito ao creditamento do valor relativo ao ICM cujo recolhimento foi diferido — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

No mérito, é de se destacar, desde logo, que a fundamentação da decisão da 5ª

Câmara, alicerçada na argumentação do brilhante voto do Dr. José Eduardo Soares de Melo, não encontrou eco na jurisprudência posterior do Pretório Excelso, de vez que permaneceu firme e tranqüila a orientação pretoriana anteriormente assentada, no sentido de que, no regime de diferimento do ICM, não há direito ao creditamento do valor relativo ao tributo cujo pagamento foi diferido.

Proc. DRT-5 n. 5491/86, julgado em sessão de CC.RR. de 28.11.90 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

1173 — CAFÉ CRU — Remessa para industrialização, em outro Estado da Federação — Correta utilização do valor da operação, como base de cálculo do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 não provido.

Preliminarmente, conheço do presente pedido revisional, porquanto as decisões confrontadas tratam da mesma matéria, ou seja, de remessa de café cru para industrialização e o valor da respectiva base de cálculo do imposto. Tanto assim que, enquanto a decisão revisanda admitiu como base de cálculo o valor da operação, para a decisão paradigma a base de cálculo era o valor da pauta fiscal, ocorrendo, pois, a condição para a admissibi-

lidade do recurso, nos termos do artigo 524 do RICM/81. Quanto ao mérito, o presente recurso revisional não merece melhor sorte, por me parecer incensurável a decisão revisanda, que decidia a questão de conformidade com a Cláusula Quarta do Convênio ICM n. 5/76, de 18.3.76, "verbis": "Nas operações que destinem o café cru diretamente às indústrias de torrefação e moagem e de café solúvel, quer localizadas no mesmo, quer em outro Estado, a base de cálculo será o valor da operação, na forma estabelecida no Dec-lei federal n. 406/68. Parágrafo único - Relativamente às operações previstas nesta cláusula, os Estados signatários exigirão de seus contribuintes que mencionem, nos documentos fiscais, que o café se destina à industrialização". "In casu", realmente ficou comprovado nos autos que a firma recorrida remeteu o café beneficiado com destino a sua filial de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, para industrialização, como salientou a decisão revisanda através do brilhante e judicioso voto da lavra do eminente Juiz Relator Dirceu Pereira.

Proc. DRT-10 n. 461/88, julgado em sessão de CC.RR. de 20.12.90 — Rel. Amaro Pedroza de Andrade Filho.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

PEDIDOS DE COMPRA — DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS, COM A CONSEQUENTE SAÍDA DE MERCADORIAS, DESDE QUE CONTENHAM ASSINATURAS DE AMBAS AS PARTES OU A ANOTAÇÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR OU DA ENTREGA DA MERCADORIA — PROVIDO PARCIALMENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CONTRIBUINTE ACUSADO DE HAVER PROMOVIDO SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O contribuinte ingressa com recurso ordinário contra a decisão, de primeira instância, que julgou procedente o AIIM pelo qual é acusado da falta de recolhimento do ICM devido em operações de saídas de mercadorias, comprovadas por pedidos apreendidos.

A multa, originariamente capitulada no artigo 492, I, "a", foi retificada a fls. e capitulada no artigo 492, IV, "a", ambos do RICM/81.

Em suas razões, afirma haver demonstrado na defesa inicial, que a autuação é decorrente de vingança de ex-empregado que, além de vendedor, controlava as entregas das mercadorias.

Que, os documentos apreendidos, não têm força probatória por se tratarem de pedidos cancelados, cujas vendas não tinham sido efetivadas e se encontravam em arquivo morto.

Que, o ex-empregado vinha furtando mercadorias e as vendia sem emissão de notas fiscais e se locupletava com o valor recebido.

Que, há presunção de que o mesmo tenha informado aos fiscais onde se encontravam os pedidos, os quais haviam sido recolhidos pelo ex-empregado e deixado no local onde foram encontrados pela fiscalização.

Pede nova análise do processo e, desta, se constata que, em primeira instância,

alegara que o ex-empregado, denunciante das irregularidades, furtava mercadorias e forjou os pedidos que foram apresentados para a fiscalização, e que os demais pedidos se referem a vendas não complementadas.

Juntou cópia de pedido de instauração de inquérito policial, entregue na 48ª Delegacia da Comarca de São Paulo.

O autor do feito se manifesta no sentido de que o contribuinte deveria tomar as providências cabíveis contra o ex-empregado, não lhe cabendo se escusar após a constatação das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Afirma que, com esse procedimento, o contribuinte confirma a ação fiscal.

A douta Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Edvar Pimenta, afirma que o trabalho está sustentado por seu autor e que os pedidos trazidos à colação são suficientes para lastrear a denúncia, são de vendedores diferentes do autor da denúncia e não é com-